

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.485, DE 2023

Cria qualificadora no crime de homicídio na hipótese de ter sido cometido em instituição de ensino, aumenta a pena dos crimes de assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e estabelece causa de aumento de pena para esse último quando dele resultar o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

Autora: Deputada FLAVINHA

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe torna qualificado o homicídio praticado em instituição de ensino, aumenta as penas cominadas aos crimes previstos nos arts. 216-A, 216-B e 218-C, todos do Código Penal (CP), e cria majorante para o delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP), “se do crime resulta o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima”.

Em sua justificção, a Autora da proposta argumenta que as penas previstas para os crimes contra a dignidade sexual supracitados “são muito baixas, incompatíveis com a relevância do bem jurídico tutelado (...) e com a dimensão do dano que tais delitos geram na vida das vítimas”.

No que tange ao crime definido no art. 218-C do CP, aduz, ainda, que “além do constrangimento e humilhação, a divulgação de imagens



íntimas pode levar ao afastamento de amigos e familiares, à perda do emprego, à exclusão social, ao desenvolvimento de depressão, ansiedade, etc. Tudo isso pode acabar levando (e isso, infelizmente, ocorre) a vítima a tirar a própria vida”.

Assevera, por fim, que a criação de qualificadora para o homicídio “se justifica pelo fato de que nossas escolas e outros ambientes educacionais devem ser lugares seguros para o aprendizado e crescimento. A violência nesses locais é particularmente perturbadora e deve ser desincentivada com punições mais severas.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta guarda conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.



Em relação ao mérito, o projeto se mostra oportuno e conveniente, na medida em que recrudescer o tratamento penal dispensado aos criminosos sexuais.

Nesse ensejo, adotamos os argumentos contidos no parecer da Relatora que nos antecedeu nesta Comissão, Deputada Carla Zambelli, os quais passamos a reproduzir.

No que tange aos delitos de registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, previstos, respectivamente, nos arts. 216-B e 218-C do Código Penal, as penas cominadas são demasiadamente brandas, insuficientes para garantir a adequada proteção da dignidade sexual das vítimas. Como bem salientou a Autora do projeto:

As penas hoje estabelecidas autorizam, por exemplo, a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), que é um instituto despenalizador, ou a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), que possibilita que o indivíduo, mesmo que tenha sido condenado, deixe de cumprir a sanção imposta, desde que cumpra certas condições estabelecidas pelo juiz.

Nesse contexto, faz-se necessário elevar os patamares mínimo e máximo das penas impostas aos referidos crimes, tendo em vista que a gravidade das condutas se mostra incompatível com a aplicação dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais.

Em relação à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, percebe-se, ainda, que as consequências do delito podem ser tão devastadoras para a vítima a ponto de ocasionar sérios danos à sua integridade física e psíquica.

A exposição de conteúdo íntimo, bem como a propagação de imagens ou vídeos de abuso sexual são atos que afetam profundamente a saúde emocional da vítima, colocando-a numa situação de vulnerabilidade que pode até resultar em suicídio.

Assim, a majorante proposta para o tipo penal do art. 218-C se afigura proporcional diante do resultado mais gravoso, permitindo a imposição de punição mais justa ao infrator.



Por outro lado, o aumento da pena do crime de assédio sexual não se revela razoável quando comparado ao *quantum* imposto a condutas mais graves, considerando que a consumação do delito ocorre com o mero constrangimento da vítima, não se exigindo que o autor pratique qualquer ato libidinoso. Com efeito, a sanção sugerida no projeto - reclusão de dois a cinco anos -, é mais alta do que a cominada aos crimes de importunação sexual e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previstos nos arts. 215-A e 218-A, do Código Penal, e idêntica à aplicada à corrupção de menores, definida no art. 218 do Código Penal.

Finalmente, entendemos que a pretensão de criação de uma qualificadora para o crime de homicídio já foi acolhida por esta Casa por ocasião da recente aprovação do PL nº 3.613/2023, que inseriu o inciso X no § 2º do art. 121 do Código Penal para tornar qualificado o homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.485, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2024-16011



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.485, DE 2023

Aumenta a pena dos crimes de registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e estabelece causa de aumento de pena para esse último quando dele resultar o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de registro não autorizado da intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e estabelecer causa de aumento de pena para esse último quando dele resultar o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se:



I – o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação;

II – do crime resulta o suicídio ou a tentativa de suicídio da vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2024-16011

Apresentação: 26/03/2025 15:13:43.713 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4485/2023

PRL n.2

